



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 46 de 2025, protocolada nesta Casa de Leis em 15 de abril de 2025.**

**Ementa: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2026”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 46 de 2025, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as diretrizes que deverão ser observadas para a elaboração da peça orçamentária do município para o exercício financeiro do ano de 2026.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35, I<sup>1</sup> do Regimento Interno.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece normas para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), permitindo um elo entre o planejamento a curto prazo, no caso do orçamento anual, e o planejamento a longo prazo, quando da apresentação do Plano Plurianual (PPA).

A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas.

Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder

<sup>1</sup> “Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre: I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais;”



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento.

Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública

Por tudo isso, os projetos de leis orçamentárias, dentre eles o projeto de diretrizes, devem ser analisados com um pouco mais de esmero, afinal, os gastos com o dinheiro público devem ser feitos com o máximo de controle pelos entes públicos.

Assim, aparentemente, todo o disposto na previsão constitucional do art. 165, §2º e na lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, mais precisamente na Seção II, foi cumprido, inclusive no que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais, o qual referida lei exige que seja instruído com o respectivo projeto.

Em relação a possíveis emendas ao presente projeto, há o estudo, em andamento, em relação as despesas irrelevantes que pode ensejar a apresentação de emenda, porém, caso haja necessidade, será proposta usando o prazo regimental do § 3º do art. 157, que assim dispõe:

*Art. 157. (...)*

*[...]*

*§ 3º O prazo para a apresentação das emendas previsto no art. 125 deste Regimento também será contado em dobro, exceto para a Comissão de Finanças e Orçamento que poderá apresentá-las até antes de iniciada a sessão em segunda discussão e votação.*

No que diz respeito as atribuições da Câmara Municipal para a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, está expresso no art. 27, II de nossa Lei Orgânica.

Em relação ao prazo para a apresentação dessa propositura e a matéria, que deve ser revestida, frisa-se que tudo quanto o estabelecido nos artigos 104, II e 103, §2º da Lei Orgânica do Município foi obedecido.

Ademais, em relação aos princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação, encontrados no art.167, inciso V, da Constituição Federal de



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

1988, e no art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964, também, tudo indica, que está em conformidade.

Ainda assim, aproveita-se a oportunidade para anexar ao presente relatório as observações efetivadas pelo Departamento Contábil da Câmara Municipal, que realizaram um relatório detalhado e com observações pertinentes.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator

Dois Córregos, 21 de maio de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves  
**Relator**

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - 3GEC-U00H-NKS3-0896



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=3GECU00HNKS30896>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3GEC-U00H-NKS3-0896**

